



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA- PI.

**“...Tinir de ferros... estalar de açoite...
Legiões de homens negros como a noite,
Horrendos a dançar...” (Castro Alves:
Navio Negreiro)**

FRANCISCO DE JESUS LIMA, brasileiro, divorciado, promotor de justiça, sob matrícula 16172, CPF 226.229.343-00 e identidade 639.627-PI, residente e domiciliado na rua Desembargador José Magalhães Costa, nº 240, loteamento Angélica, Bairro Ladeira do Uruguai, nesta capital, por intermédio de seu advogado “in fine” assinado (doc. de procuração anexo), vem, com devido respeito, ajuizar:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do senhor Procurador-Geral do Estado com endereço na rua Saldanha Marinho, 189, Florianópolis - SC e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado por seu Procurador Geral de Justiça, com endereço na rua Bocaiúva, 1750 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-530

DA COMPETENCIA

O Novo CPC estabeleceu como opção para fixação da competência, para ações que tenham como demandados os Estados, o domicilio do autor Importante a transcrição do art. 52 do novo código:



Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

É de se ter em conta, ainda, que o artigo 4º, III da Lei 9.099 traz a seguinte redação:

Art.4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Assim, da análise dos artigos acima mencionados, extrai-se que o domicílio do autor é o foro competente para a propositura da presente ação.

DOS FATOS

Na condição de membro da Comissão Nacional Permanente de Promotores/as que atuam no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher – COPEVID, o requerente participou da II reunião ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, ocorrida nos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017 no Estado de Florianópolis (SC).

No dia da abertura do evento (04/09), por volta das 08h00min horas, o requerente compareceu a sede da Procuradoria Geral de Justiça de Florianópolis (SC) e, quando se dirigia aos elevadores de acesso, foi abordado pelo policial que ali se encontrava, que, em harmonia com uma das atendentes de portaria, exigiram que o requerente se identificasse. Cortesmente, o requerente afirmou ser promotor de justiça, ter vindo participar da reunião do GNDH e tentou retirar seus documentos da carteira, quando o policial afirmou que o evento ainda não havia começado e que deveria aguardar do lado de fora da porta de acesso aos elevadores.

Embora estranha a orientação, o requerente se retirou, sentou do lado de fora, mas dali observava o fluxo de pessoas que tinham livre acesso aos elevadores,

sem qualquer tipo de abordagem, ou exigência de identificação, até que a colega ministerial SELMA MARTINS, promotora de justiça do Estado do Maranhão, passando pelo citado policial, veio ao encontro do requerente, indagou se este não iria participar das reuniões, sendo-lhe respondido que aguardava o momento do cadastro de identificações; esta respondeu que não era necessário, juntos se dirigiram aos elevadores de acessos, quando o requerente indagou ao policial e demais integrantes da portaria o motivo pelo qual só ele não tinha tido livre acesso, estes se mantiveram silentes.

Durante a solenidade de abertura, o requerente encontrou o colega ministerial SANDRO CASTRO, promotor de justiça do Estado do Pará, com quem começou a conversar e diante a perturbação psíquica ante aos fatos vividos, indagou se o mesmo tinha sido obrigado a se identificar na portaria, este respondeu que não. Seguindo às reuniões temáticas, o requerente ainda se encontrava em abalos emocionais, chegando a enviar mensagem de texto para seu filho e para psicóloga que atua no Ministério Público do Estado do Piauí, obtendo destes pedidos para tratar da situação com muita calma. Nada apagava da mente do requerente aquela situação constrangedora; quando, no intervalo para o almoço, mais uma vez, tratou do assunto com seu colega SANDRO CASTRO, desta vez narrando-lhe com detalhes a situação ocorrida, este perplexo pediu calma e para relevar, pois achava que tudo não passava de mal entendido.

Encerradas as atividades do dia, o requerente se dirigiu ao hotel ainda transtornado e preocupado com o ocorrido e de como deveria tratar os fatos; tamanho era seu sofrimento psíquico, que não saiu do hotel, embora seu grupo de trabalho o convidasse para jantar de congratulações, pois, na sua mente, acreditava que tudo era **fruto de preconceito racial** e jamais esperava sofrer discriminações no seio do Ministério Público, a quem é incumbido o dever de zelar pela dignidade da pessoa humana, inibindo quaisquer tipos de discriminações e preconceitos.

Amanheceu em Florianópolis, o requerente, depois de sopesar alternativas, dentre elas a de não mais participar do encontro, resolveu continuar participando e relevar os acontecimentos. Desta vez, dirigiu-se a sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Florianópolis (SC) para o segundo dia do evento (05/09), lá chegando por volta de 09h00min horas, fotografando e colhendo imagens externas para registro e publicações posterior das atividades realizadas, adentrou na sala de acesso aos elevadores. PASMEN!!!, O policial veio ao seu encontro, proibindo-lhe acesso e exigindo identificação, atitude em harmonia com as profissionais de recepção.

Indignado, o requerente perguntou por que somente a ele era feita aquela exigência, quando ali todos subiam livremente, que no dia anterior havia sofrido idêntico constrangimento, se a razão de ser o único abordado era em razão da cor, se todo negro deveria ser ladrão, que passaria a fazer o registro em áudio e vídeo e assim o fez (**vídeo anexo**), o que levou o dito policial adotar atitude de recuo e outra postura, inclusive dizendo: “**...não é nada de pessoal quanto ao senhor, no dia anterior era outra equipe, o senhor pode subir...**” Ditas palavras só demonstram o racismo existente naqueles que deveriam coibir discriminações e se ali era outra equipe só demonstravam idênticas orientações discriminatórias.

Na sequência, aparece uma senhora se dizendo responsável pela organização do evento, convidando o requerente para subir, este ainda indignado, diz que não mais gostaria de subir e sim fazer todos os registros e exigir imediatas providências institucionais.

Sem providências, o requerente comunicou os fatos à COPEVID, grupo de trabalho a que pertence que inicialmente registrou em ata, depois retirando a pedido do noticiante, para ali constar apenas sugestão de uma campanha nacional, nos Ministérios Públicos do País, de combate ao racismo institucional, o que foi aceito e aprovado à unanimidade, (**vide ata anexa – fls. 05**), face à reunião realizada com representantes do GNDH, onde ali, na presença de representantes da comissão de direitos humanos estrito senso - COPEDH, comprometeram-se a levar propostas do GNDH aos Ministérios Públicos dos Estados para que, no âmbito de suas competências, desenvolvam projetos de enfrentamento ao racismo institucional.

Contudo, após a sobredita reunião e encerramento das atividades no dia 05/09, compareceu uma equipe de representantes da PGJ/SC à sala de reuniões da COPEVID, que, em resumo de suas falas, buscou revitimizar o requerente, dizendo ser ele o culpado pelas discriminações, pois chegou ao prédio tirando fotos e fazendo registros; as discriminações jamais existiram, a abordagem fazia parte de política de segurança institucional, dada ameaça de facções criminosas organizadas com atuações em Florianópolis (SC).

Se as abordagens discriminatórias causaram transtornos psíquicos ao noticiante, as justificativas ditas acima aumentaram seus sofrimentos, pois lhes tentam transferir culpas, outorgando-lhes insensatez em criar fatos inexistentes, quando patentes transgressões da resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a política de segurança institucional.

DO RACISMO

Extrai-se dos fatos narrados a prática de racismo, delito capitulado no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 11, da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, sem prejuízo de sanções administrativo-disciplinares:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Norberto Bobbio, Gianfranco Pasquino e Nicola Matteucci expressam:

“Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence, e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores”

Racismo, portanto, trata-se de uma doutrina sustentada pela ideia de que uma raça é superior à outra e que, assim o sendo, **resulta na marginalização,**



segregação e separação de uma raça em detrimento de uma outra, por declarar-se superior.

Quando estamos diante do racismo ou da discriminação racial um dos direitos da personalidade da vítima é atingido, qual seja sua honra, ensejando com isso um dano moral para o ofendido.

Atingida a honra da pessoa, é sabido que enseja danos morais, assunto hoje sedimentado em nossa Carta Magna.

Vejamos a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RACISMO. PROCEDÊNCIA. A ofensa proferida pelo réu aos inquilinos/autores, chamando-os pejorativamente de "negada", é prática de racismo. Ato ilícito relevante o suficiente para causar sofrimento que foge da normalidade, interferindo no comportamento psicológico e na dignidade dos autores, atitude que há muito é repelida pelo nosso ordenamento jurídico, sendo Princípio Fundamental Constitucional o bem estar do cidadão, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, garantido no art. 3º, IV da CF. Precedentes. Ação julgada procedente em Segunda Instância. **APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.** (Apelação Cível Nº 70056156748, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 24/10/2013)

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO E DE OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DO APELADO. Apelante que sofre racismo praticado por funcionário do Município e demonstra, inclusive por meio de prova testemunhal, que o racismo e a ofensa a sua honra foram praticados. Danos morais devidos. Juros e correção monetária regularmente fixados. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Ocorre que, o racismo difere da injúria racial, como bem explica essa decisão do TJ-DF:

Ementa: PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2. Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que é muito grossa, por isso é dessa cor e volta para a África, para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu.

Sobre a injúria agravada pela discriminação racial Cahali (2005, p 231) assim preleciona: Pode ser que o ofendido seja efetivamente da raça negra, mas o objetivo maior do ofensor é mesmo humilhar, rebaixar, conduzir o ofendido a condição de pessoa inferior (...)

Assim, como exaustivamente demonstrado, percebe-se que independente de estarmos diante de um crime de racismo ou de injúria racial, as manifestações expressadas possuem natureza racista, preconceituosa e discriminatória, ofendem a sua honra, além de rebaixar a pessoa a condição de uma inferior, que nada fez para ser barrado de forma vexatória como ocorreu.

DO DANO MORAL

A Constituição em seu artigo 5º, V e X, tornou inquestionável a reparação por dano moral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos



seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, obriga o causador do dano a indenizar os prejudicados por sua ação ou omissão.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A atitude do requerido configura o ato ilícito e ação que deu origem ao dano moral ora pretendido, consistente na prática nítida de RACISMO, ofendendo não só a honra deste requerente, mas também sua diversidade, sua intimidade e sua imagem.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).

Nota-se que o caso em tela não se trata de um mero dissabor do dia a dia, trata-se de reparar as consequências da atitude intolerável e reprovável do requerido, plenamente passível de indenização a cunho pedagógico.

O ministro Barros Monteiro leciona que: “Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, no sentimento e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização.” (Superior Tribunal de Justiça, Resp. 8768/SP)

Vejamos o artigo 944 CC/02:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Logo, o instituto da indenização deve ser visto como forma de combater os atos ilícitos e irresponsáveis causadores de sofrimento.

Desse modo, no que se refere ao valor da indenização por danos morais, muito embora a legislação atual ainda não preveja quais os critérios que devem ser levados em consideração na quantificação dos danos morais, a doutrina e jurisprudência recomendam a aplicação da TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO, segundo a qual a indenização deve ter função dúplice, prestando tanto para uma compensação pelos sentimentos negativos suportados pela promovente (CARÁTER COMPENSATÓRIO), quanto servindo de punição pela conduta desenvolvida pelo agente lesivo (CARÁTER PUNITIVO).

Para que atenda a sua finalidade dupla, o montante indenizatório deve ser fixado em quantia que, além de abrandar o menoscabo moral sofrido pelo consumidor lesado em seus direitos básicos, tenha o condão de desestimular o fornecedor a praticar novamente a conduta censurada.

Por fim, quanto ao valor da indenização, a título de sugestão, tomando-se em consideração o abalo suportado pelo promovente, indica-se como valor indenizatório dos danos morais o montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais), salientando-se, ainda, que, se a indenização arbitrada por Vossa Excelência for abaixo do valor sugerido, tornar-se-á inexpressiva, ou seja, o requerido não sofrerá qualquer abalo de cunho econômico quando do cumprimento da sentença, o que propiciará a reincidência deste ato abusivo contra muitos outros cidadãos.



DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- a) Citações dos demandados, para querendo, apresentarem contestações no prazo legal;
- b) Julgar procedente o pedido formulado pelo autor, e consequentemente a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais);
- c) Condenar os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20 % do valor da causa, com correção monetária e juros de mora desde a citação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, se necessárias, a **oitiva das testemunhas abaixo indicadas, em seus respectivos domicílios, a serem dirigidas aos Ministérios Públicos de suas atuações, ou ainda utilização de provas emprestadas.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais)

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2017.

Bruno Fabrício Elias Pedrosa
OAB/PI 15339

ROL DE TESTEMUNHAS:

01. - Selma Regina Souza Martins, brasileira, solteira, Promotora de Justiça, integrante da COPEVID, com atuação no Ministério Público de São Luís, Estado do Maranhão;

02. - Sandro Garcia de Castro, brasileiro, casado, Promotor de Justiça,



integrante da COPEVID, com atuação no Ministério Público de Belém, Estado do Pará;

03. - Regina Duayer Hosken, brasileira, casada, Promotora de Justiça, integrante da COPEVID, com atuação no Ministério Público de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

04. – Lívia Santana Vaz, brasileira, casada, Promotora de Justiça, com atuação no Ministério Público de Salvador, Estado da Bahia;

05. - Érica Verícia Canuto de Oliveira, brasileira, casada, Promotora de Justiça, Coordenadora da COPEVID, com atuação no Ministério de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

06. - Rubian Corrêa Coutinho, brasileira, casada, Promotora de Justiça, integrante da COPEVID, com atuação no Ministério Público de Goiânia, Estado de Goiás;

07. – Maria de Fátima de Araújo Ferreira, brasileira, casada, Promotora de Justiça, integrante da COPEVID, com atuação no Ministério Público de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.